

**Indenização - Dano material - Dano moral -  
Utilização de terminal eletrônico - Subtração de  
cartão bancário - Memorização de senhas -  
Responsabilidade objetiva - Teoria do risco -  
Critérios de razoabilidade e proporcionalidade**

Ementa: Apelação cível. Danos materiais e morais. Utilização de terminal eletrônico. Subtração de cartão bancário. Memorização de senhas. Responsabilidade objetiva. Teoria do risco. Indenizações. Danos materiais e morais. Valor suficiente para compensar os danos sofridos. Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida.

- É objetiva a responsabilidade da instituição financeira pelos serviços disponibilizados em terminais eletrônicos, de forma ininterrupta, sem o acompanhamento de funcionários, indispensáveis para dar segurança e auxiliar os clientes no uso do seu instrumental eletrônico, sujeitando-se às consequências do risco de sua lucrativa atividade, devendo responder pelos danos causados, salvo se comprovar culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

- A indenização se mede pela extensão do dano, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem causar enriquecimento ilícito do ofendido em detrimento do ofensor, nos termos do art. 944, *caput*, do Código Civil.

Recurso não provido.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.09.476577-3/001 -  
Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Banco Brasil  
S.A. - Apelado: Jacy Menezes de Moraes - Relator: DES.  
GUTENBERG DA MOTA E SILVA**

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Cabral da Silva, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2010. -  
*Gutemberg da Mota e Silva* - Relator.

## Notas taquigráficas

DES. GUTEMBERG DA MOTA E SILVA - Banco do Brasil S.A. interpôs apelação pleiteando a reforma da sentença do MM. Juiz de Direito da 30ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação que lhe move Jacy Menezes de Moraes, tornando definitiva a tutela antecipada concedida parcialmente, no sentido de limitar os descontos em sua conta corrente, no percentual de 30% sobre seus vencimentos.

A sentença também condenou-o a pagar ao autor, ora apelado, indenizações de R\$ 5.000,00 por danos morais e R\$10.000,00 pelos danos materiais que ele sofreu em decorrência do furto de seu cartão bancário, quando utilizava o caixa eletrônico do banco, o que possibilitou criminosas movimentações financeiras em sua conta.

Alegou não ter culpa, pois o apelado utilizou o caixa eletrônico no domingo, dia em que não há expediente bancário, tendo autorizado que uma pessoa o ajudasse a efetuar o saque, momento em que deu chance a terceiro de se apoderar de seu cartão bancário e de suas senhas. Afirmou que, para efetuar saques, é necessário usar uma senha de seis dígitos, mais um código de acesso composto de uma combinação de letras e números, sendo dever do cliente manter secretas estas senhas.

Sustentou ser tão vítima quanto o apelado, o que demonstra ser indevida sua condenação, pois contrário ao que estabelece o art. 186 do Código Civil, sendo a culpa do terceiro falsário. Desta forma, a culpa é exclusiva do apelante ou, pelo menos, trata-se de culpa concorrente.

Alternativamente, requereu a minoração do valor da indenização pelos danos morais, de R\$5.000,00 para um salário mínimo, em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nas contrarrazões, o apelado pleiteou a confirmação integral da sentença, pois julgada com acerto e de acordo com a jurisprudência da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade.

No dia 21.12.2008, um domingo, Jacy Menezes, aposentado, 92 anos de idade, efetuou um saque em sua conta corrente nº 1.860-0, agência 0643-2, do Banco do Brasil, utilizando, para tanto, um caixa eletrônico localizado dentro da agência bancária da Av. Contagem nº 2.064, Bairro Ana Lúcia, em Sabará. Entretanto, ao efetuar a transação bancária, foi abordado por uma pessoa que trocou seu cartão e memorizou suas senhas, sem que ele percebesse o golpe.

No dia 26.12.2008, após não conseguir acessar sua conta por meio do terminal bancário, verificou que estava com cartão trocado, por isso foi até sua agência e solicitou o bloqueio de sua conta. Naquele momento, ficou ciente de que foram feitos saques, compras, transferências e até um financiamento, tudo com a utilização de seu cartão.

O MM. Juiz considerou que a instituição financeira é responsável pelos danos morais sofridos pelo apelado, pois, ao disponibilizar o acesso aos seus serviços, inclusive nos fins de semana, assume o dever de manter a qualidade do serviço e a segurança a seus clientes de forma ininterrupta.

Correta é a decisão de primeira instância, improcedendo todas as alegações do banco apelante. Acontece que sua responsabilidade, no caso, não decorre de ação culposa, tratando-se de responsabilidade objetiva, amparada na teoria do risco, pois, ao oferecer aos seus clientes prestação de serviços ininterrupta, disponibilizada dentro de seu estabelecimento, correu o risco ao dispensar, nos fins de semana e dias não úteis, os funcionários que fazem parte de sua estrutura, auxiliares dos clientes no uso devido do instrumental eletrônico, inibindo os golpes dos oportunistas.

Ao ampliar o acesso dos clientes às operações financeiras, fazendo-o como atrativo, o que lhe proporciona ganhos, o banco deve arcar com as consequências de tal risco, respondendo pelos danos causados, a menos que prove culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

Dispõe o art. 927, parágrafo único, do Código Civil:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Ensina Felipe P. Braga Netto:

A responsabilidade fundada na teoria do risco, no Brasil, é objetiva, prescindindo do elemento culpa. [...] Quem tira proveito de determinada atividade ou situação responde, sem culpa, pelos danos daí advindos. É a aplicação do clássico brocardo 'quem usufrui os bônus deve arcar com os ônus'. (In *Responsabilidade civil*, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 84 e 88.)

Assim, cabe à instituição financeira, que se beneficia desse tipo de continuidade da prestação de serviços, manter a estrutura necessária para o bom e seguro funcionamento do serviço.

O banco não contesta que as transações financeiras ocorridas no período entre 22 a 26 de dezembro de 2008 tenham sido feitas por estelionatário. Ao contrário, juntou uma fotografia do fraudador, tirada pelo sistema de segurança da agência exatamente no momento em que foram furtados o cartão e a senha do apelado. Jacy Menezes foi abordado dentro da agência bancária, local em que se considerava seguro para realização de transação bancária, tendo sido vítima de estelionatário em virtude desta ocorrência.

O apelante tampouco contesta o valor estimado dos danos materiais, em R\$10.000,00, pelo que, deve ser mantida esta indenização.

Quanto aos danos morais, eles são caracterizados por fatos e circunstâncias que atingem a esfera subjetiva da pessoa, aspectos de sua personalidade, tais como honra, reputação e intimidade, afetando o estado psicológico, causando aflição, desequilíbrio e angústia. Para que se configure a responsabilidade na reparação, é necessária prova da presença simultânea do ato ilícito, do dano moral e do nexo causal entre eles. São evidentes e presumidos os danos morais sofridos por quem tem o cartão de crédito subtraído por estelionatário, que com ele realiza saques indevidos de sua conta-corrente.

Ressalta-se que o valor da indenização deve ser suficiente apenas para reparar o dano causado, sem caracterizar enriquecimento sem causa do ofendido e, conseqüentemente, empobrecimento do ofensor. Dispõe o art. 944, *caput*, do Código Civil: A indenização mede-se pela extensão do dano.

A propósito, Caio Mário da Silva Pereira observa que há uma idéia de punição na indenização por danos morais, "mas não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam", assinalando em seguida que "a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, à qual se sujeita o que causou dano moral a outrem por um erro de conduta"; que a reparação por dano moral "é sanção civil direta ao ofensor ou reparação da ofensa, e, por isso, liquida-se na proporção da lesão sofrida". Conclui adiante que "mais do que nunca há de estar presente a preocupação de conter a reparação dentro do razoável, para que jamais se converta em fonte de enriquecimento" (*Instituições de direito civil*, 19. ed., São Paulo: Forense, 1999, v. 2, p. 218-219).

Dessa forma, a indenização pelos danos morais no valor de R\$ 5.000,00 é suficiente para atender à sua finalidade, pelo que deve ser mantida.

Diante disso, nego provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença.

Custas recursais, pelo apelante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ALBERTO ALUÍZIO PACHECO DE ANDRADE e PEREIRA DA SILVA.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.